TRIBUNAL DE CONTAS
1ª CFM
Fl.. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

Processo nº: 1007562
Município: Conceição do Rio Verde
Natureza: Denúncia
Denunciante: Emiliana Soares Ponzo de Castro Félix
Ano Ref.: 2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia interposta por Emiliana Soares Ponzo de Castro Félix, advogada, OAB/MG 73.811, domiciliada no Município de Conceição do Rio Verde, contra a gestão interina do Prefeito Sr. Pedro Paulo, em virtude de o titular estar com o registro pendente de recurso junto ao TSE, tendo em vista uma série de atos praticados pelo interino com finalidade política, comprometendo o orçamento público no exercício de 2017.

O Conselheiro Presidente recebeu a documentação e determinou a sua autuação e a sua distribuição, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do Regimento Interno desta Casa, fl. 62.

O Conselheiro Relator intimou os responsáveis, Sr. Pedro Paulo, Prefeito Interino, para que manifeste sobre os apontamentos contidos na peça inicial da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde para que informe sobre a tramitação do Projeto de Lei n. 01/2017 e o Representante do Controle Interno do Município para que informe sobre o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a legalidade das despesas realizadas na gestão interina, bem como avalie os resultados do primeiro bimestre de 2017, conforme despacho de fls. 64 e 65.

Os intimados apresentaram a documentação de fls. 75 a 323, e os autos foram então encaminhados a esta Coordenadoria para análise, nos termos do despacho do Relator à fl. 324.

Diante da inconsistência das informações prestadas, da ausência de indícios ou provas sobre as possíveis irregularidades relatadas na denúncia, entendeu este órgão técnico que não cabe qualquer ação de fiscalização por parte do Tribunal de Contas. À exceção de o fato denunciado relativo às despesas com diárias do Prefeito Interino, haja vista que não foram apresentados os comprovantes legais dos gastos realizados com os adiantamentos para

TRIBUNAL DE CONTAS
1ª CFM
Fl.. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

viagens concedidos ao Prefeito, em desacordo com Lei Municipal nº 1718/2015 e entendimento desta Casa.

Assim, sugeriu esta Unidade Técnica que o Prefeito, Sr. João Paulo, deveria ser intimado para que apresentasse a prestação de contas de todo o exercício de 2017 e exercício de 2018, até a data em que recebeu adiantamentos para viagens.

Após intimado, o Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde, Sr. Pedro Paulo, apresentou a documentação de fls. 360 a 719, tendo os autos retornado a esta Unidade Técnica para análise, em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator, à fl. 355.

II- ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS APÓS JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO DE FLS. 360 A 719.

O Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde, por meio do Ofício nº 012/2019, encaminhou cópias das despesas de viagens do Prefeito Municipal, João Paulo, **conforme os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.718/2015**, relativo ao período de 2017, 2018 e aos meses janeiro a abril de 2019, fls. 369 a 719.

Observa-se pelo histórico dos pagamentos de despesas de viagem realizados pelo Município de Conceição do Rio Verde, que em 13/04/2004 foi criada a Lei nº 1.356/2004, que dispunha sobre a criação da tabela de diárias dos servidores públicos do Município.

Em 10/02/2006, foi publicada a Lei nº 1.432/2006, dispondo sobre o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, ao valor máximo de R$800,00. O artigo 4º previa que as diárias de viagem do Prefeito Municipal poderiam realizar-se sob o regime de adiantamento, sendo que esta comprovação se faria por meio de relatórios de viagens, conforme art. 9º desta norma, fls. 727 A 729. Os valores constantes desta lei foram atualizados pelo Decreto nº 1.839/2013, fl. 730.

Diante da justificativa de que não existia lei específica para o caso de despesas de viagem do Prefeito Municipal ou mesmo que os valores anteriormente estipulados estavam fora da realidade do gestor municipal, fl. 732, foi criada a Lei nº 1718/2015, de 07/08/2015, que dispôs sobre o pagamento de despesas de viagem para deslocamento do Prefeito Municipal, fls. 731 e 732.

Esta Lei, conforme informou a contadora, estabeleceu os critérios para pagamento das despesas de viagem do Chefe do Executivo arguidas por este Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS
1ª CFM
Fl.. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

A referida Lei nº 1718/2015 dispôs:

(...)

Art. 1º - **Ao Prefeito Municipal, quando em viagem a serviço do município, devidamente justificada em relatório próprio**, serão pagas as despesas que este tiver, concernentes a deslocamento, alimentação, hospedagem, estacionamento e pedágios.

Art. 2º - As despesas constantes do artigo 1º serão apresentadas ao departamento contábil responsável pelo pagamento que fará o **ressarcimento dos gastos os quais tiverem comprovantes.**

Art. 3º - **Considera-se comprovante o cupom fiscal, nota fiscal, recibo devidamente preenchido e assinado de cujo prestador de serviços não for exigível por lei o fornecimento de nota fiscal.**

Art. 4º - As notas fiscais e comprovantes de despesas deverão estar obrigatoriamente em nome do Município de Conceição do Rio Verde ou do Prefeito Municipal, vedada a apresentação de comprovante em nome de terceiros ou sem identificação.

(...)

Esta Corte de Contas já se posicionou a respeito da forma de indenização das despesas com viagem de servidor público e agente político, conforme exposto na resposta à Consulta n.º 748.370/09, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada:

"O mandamento constitucional da realização da prestação de contas deve ser efetivado em cada situação jurídica de maneira distinta, adequada à realidade do agente público e do ente respectivo. Os valores recebidos pelo servidor público em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-los por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção. Tais valores devem obedecer às etapas previstas em lei para o processamento da despesa pública, entre as quais se destaca o prévio empenho em dotação orçamentária específica. Ademais, seu pagamento deve se dar em decorrência do exercício da função pública em município distinto daquele em que o servidor trabalha, mediante necessidade do serviço. A concessão de diárias necessita, portanto, de motivação para o deslocamento do agente público, demonstrando-se a existência de nexo entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem.

Há três possibilidades de formalização de despesas de viagem:

1 – mediante diárias de viagem, cujo regime deva estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário;

2 – mediante regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa;

TRIBUNAL DE CONTAS
1ª CFM
Fl.. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

> 3 – mediante reembolso, quando não houver regulamentação de diárias de viagem e nem de regime de adiantamento, hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa.
>
> Na hipótese de existir a previsão normativa de diárias de viagem, a prestação de contas poderá ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação específica." (grifo nosso)

Considerando a previsão legal das despesas de viagem, conclui-se que o presente caso se enquadra na segunda hipótese abordada na Consulta, qual seja, concessão de diárias em regime de adiantamento.

Analisando-se a documentação de fls. 447 a 544 e de 588 a 708, 272 a 438, 441 a 498 e 509 a 839, atinentes às despesas realizadas sob a égide da referida Lei, no valor de R$21.700,00 atinentes ao exercício de 2017 e R$15.400,00, relativo a 2018, até setembro, conforme quadro demonstrativo anexo à fl. 737, constata-se que os adiantamentos foram realizados conforme exigência do art. 68 da Lei nº 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa. Entretanto, as respectivas prestações de contas não obedeceram aos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 1718/2015, transcritos anteriormente.

Observa-se que os subempenhos foram acompanhados apenas da "autorização de adiantamento" e a prestação de contas resume-se num relatório de viagem em que é informado o objetivo da viagem, os dias de partida e chegada ao Município, o nº de diárias, assinadas pelo beneficiário, o gestor municipal.

Muito embora não tenham sido apresentados os comprovantes (notas fiscais, recibos, etc.) em desacordo com a norma municipal, importa relevar que os destinos apresentados e os históricos dos assuntos tratados, sugerem que são de interesse municipal e os valores adiantados são razoáveis e atendem os critérios estabelecidos no art. 5º da norma, levando-se em conta se as viagens são com ou sem pernoite, se viagens à capital ou a demais cidades.

Em relação à documentação apresentada, às fls. 373 a 442 e de 545 a 584, relativas às despesas de viagem do Prefeito Municipal, atinentes ao mês de outubro de 2018 a abril de 2019, verificou-se, por meio de pesquisa no *site* oficial da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde e contatos telefônicos com a Prefeitura Municipal, a existência da Lei nº 1.790/2018, de 01/10/2018, fls. 733 a 735, alterada pela Lei nº 1.794/2018, fl. 736, que

TRIBUNAL DE CONTAS
1ª CFM
Fl.. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

entrou em vigor nesta data e que regulamentou o pagamento de despesas de viagens dos agentes políticos e servidores da Prefeitura Municipal, por meio da concessão de diárias de viagens. De acordo com o art. 13 desta Lei, a prestação de contas se dará com a apresentação de relatório de viagem, em formulário próprio. Neste caso, conforme a Consulta desta Casa citada anteriormente, a prestação de contas poderá ser feita de forma simplificada, através de relatório, nos termos dispostos na norma municipal.

Assim, considerando que as despesas de viagem do Prefeito são acompanhadas de relatório de viagem, tem-se que a partir de outubro de 2018, com o advento da Lei Municipal de diárias, não há que se falar em irregularidade nos pagamentos.

III- CONCLUSÃO

Diante da análise da documentação trazida aos autos, tem-se que as despesas de viagem do Prefeito, Sr. Pedro Paulo, pagas mediante o regime de adiantamento, no valor de R$21.700,00, no exercício de 2017 e R$15.400,00, relativo a 2018, até setembro, foram processadas conforme exigência do art. 68 da Lei nº 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa. Entretanto, as respectivas prestações de contas não obedeceram aos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº1718/2015, haja vista que não se fizeram acompanhar dos recibos e/ou documentos fiscais pertinentes.

Assim, entende-se que deve ser citado o Sr. Pedro Paulo, Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde, para que apresente defesa e documentos que entender pertinentes, acerca dos fatos apurados nesta análise técnica.

1ª CFM em 06 de junho de 2019.

Márcia Carvalho Ferreira
Analista de Controle Externo
TC 1483-1

TRIBUNAL DE CONTAS
1ª CFM
Fl.. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

Processo nº: 1007562
Município: Conceição do Rio Verde
Natureza: Denúncia
Denunciante: Emiliana Soares Ponzo de Castro Félix
Exercício: 2017

De acordo com a análise de fls. 722 a 725.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 721.

1ª CFM, em 10 de junho de 2019.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC – 2172-2